

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
19/LIC-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Côco – Companhia de
Comunicação, S.A. (II)**

Lisboa

25 de Novembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 19/LIC-R/2008

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Côco – Companhia de Comunicação, S.A. (II)

I. Pedido

1. Em 5 de Setembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Côco – Companhia de Comunicação, S.A. (Côco, S.A.).
2. A Côco, S.A., é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Cidade FM Lisboa, frequência 91.6MHz, no concelho de Lisboa.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;

- e) Declaração da entidade requerente e da accionista única de que não detêm participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - f) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - g) Estatuto editorial;
 - h) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - i) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - j) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - k) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1 da Lei da Rádio.
5. O operador e a accionista única remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se que a requerente detém, ainda, outras duas licenças para o exercício da actividade de radiodifusão, a saber: para o concelho do Porto, disponibilizando um serviço de programas denominado “Rádio Clube do Porto”; e para o concelho do Montijo, no qual emite o serviço de programas “Rádio Classe FM”. De acordo com as informações disponíveis foi possível concluir que a accionista única do operador requerente, Rádio Milénio – Emissões de Radiodifusão, S.A., detém, ainda, participações nos seguintes operadores de radiodifusão: PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda (concelho de Coimbra); Rádio Concelho de Cantanhede, Lda (concelho de Cantanhede); e Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda (concelho de Figueiró dos Vinhos).

6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Cidade FM Lisboa” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo normativo;
7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão predominantemente composta por conteúdos musicais, espaços interactivos, formativos/culturais e outros, de acordo com as exigências e modelo de serviços de programas classificados como temáticos musicais;
8. Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a Cidade FM Lisboa tem difundido uma programação temática musical, contribuindo, assim, para a diversidade da oferta radiofónica no concelho de Lisboa;
9. Em conclusão, da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença.

À luz das peças constantes do processo considera-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo asseguradas 24 horas de programação própria.

Não se verificou ausência de emissões por período superior a dois meses.

O operador e pessoa colectiva que o integra não detêm participações proibidas em empresas licenciadas para o exercício da actividade, não tendo ocorrido alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais

atinentes, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Côco – Companhia de Comunicação, S.A., para o concelho de Lisboa, frequência 91.6MHz, com a denominação de “Cidade FM Lisboa”.

Lisboa, 25 de Novembro de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira